



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.103
(Processo n.º. 2007/53065-4)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 235/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2007/53065-4.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º . 235/2006, no valor de R\$80.000,00, destinados a reforma ,e ampliação da Câmara Municipal, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura de Santarém Novo; sendo responsável Fernando Edson dos Santos Loureiro, ex-Prefeito.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 40/41, as contas não foram remetidas a este Tribunal, embora tenham sido solicitadas ao responsável. A SEPOF encaminhou o Laudo de Execução onde atesta a realização de apenas 90,52% das obras previstas. Diante dessas informações, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 80.000,00 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório

VOTO:

Diante do exposto considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$80.000,00 a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$16.000,00, equivalentes a 20% do débito apurado e mais R\$8.000,00, correspondentes a 10% dos recursos repassados em decorrência da instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º. 16.720/2003-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68 ao pagamento da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 24.10.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$8.000,00 (oito mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599.